



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01628/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Licitação na modalidade Tomada de Preços. Irregularidade. Multa. Recomendação. Envio de cópia para à PCA 2009. Representação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0307 /2010

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 01/2009, seguida do Contrato s/nº, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curral Velho e a empresa José Gomes Neto Gás, visando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos da edilidade, no valor total de R\$ 363.031,00.

A Unidade Técnica, em sua análise, entendeu como Irregular o procedimento licitatório, em função de falhas verificadas.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, do devido processo legal, Prefeito Municipal de Curral Velho, Srº Luis Alves Barbosa, foi regularmente notificado, em 26/06/2009, o qual apresentou defesa (fls. 143/147), acompanhada dos documentos que a subsidiaram. A Auditoria, debruçando-se sobre os autos, emitiu relatório de análise de defesa (fls. 228/236) pugnando pela manutenção das seguintes eivas:

- Indícios de fraude na elaboração do processo licitatório por ser uma cópia quase fiel dos documentos que compõe a Tomada de Preços nº01/09, do Município de Emas;
- Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;
- Inexistência de registro na ANP da empresa vencedora, bem como seu Certificado de posto revendedor não foi validado pela mesma agência;
- Indícios de prática de sobrepreço;
- Ausência de cópia do relatório da pesquisa de preço de mercado que fundamentou a tabela de preços básicos;
- Ausência da relação de todos os veículos de propriedade do Município, contratados, locados, colocados à disposição e vinculados a atividade pública municipal;
- Ausência da cópia das notas de empenhos acompanhadas de seus respectivos comprovantes, emitidas até a presente data em favor do posto vencedor.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através de Cota, da lavra do ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, dispôs que a pecha de maior gravidade relacionava-se com os indícios de sobrepreço e, utilizando o preço médio das mercadorias fornecidas, publicado pela ANP para o Município de Sousa, calculou o excesso no valor de R\$ 22.615,70. Face o exposto, opinou pela renotificação do interessado com vista à oportunidade de defesa em virtude da nova irregularidade passível de resultar em débito.

Aquiescendo com a sugestão do Parquet, o Relator, em 10/09/2009, determinou a notificação do Prefeito de Curral Velho, Sr. Luis Alves Barbosa. Este veio aos autos, apresentando esclarecimentos (fls. 244/245), os quais foram analisados pelo Órgão Técnico que assim se manifestou:

“Diante do exposto e considerando as irregularidades contratadas e apontadas nos autos, esta Auditoria mantém o seu entendimento pela irregularidade da Tomada de Preços nº 01/09, ao tempo em que opina, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, que a ‘informação contidas no presente seja carreada à PCA (Prestação de Contas Anual) do exercício de 2009, do Prefeito de Curral Velho’, a fim de se verificar a efetiva redução nos preços dos combustíveis.”

Novamente chamado aos autos, o MPJTCE, por intermédio do Parecer nº 153/2009, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim se pronunciou pela(o):

- irregularidade da presente licitação na modalidade Tomada de Preços;
- aplicação de multa pessoal ao Prefeito do Município de Curral velho, Sr. Luis Alves Barbosa, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- recomendação ao atual gestor do Município de Curral Velho, Sr. Luis Alves Barbosa, quanto ao atendimento ao previsto no art. 21 e 43, IV, da Lei nº 8.666/93 quando da operacionalização dos futuros certames da mesma natureza;

- envio de cópia dos presentes à Prestação de Contas de Curral Velho, exercício de 2009, com vistas a apurar o sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente da Tomada de Preço em epígrafe;
- envio de cópia pertinente dos presentes autos ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, a fim de investigar indícios de crime de falsificação de documento público.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Quanto aos indícios de fraude na elaboração do processo licitatório, em virtude da similitude com as peças que compõem a Tomada de Preços nº 01/09, do Município de Emas, este Relator diverge do entendimento do Órgão de Instrução, perfilhando-se à manifestação Ministerial, que assim expôs:

“Assiste razão à defesa quando afirma que é comum a utilização de modelos para a realização das licitações, mesmo porque muitas vezes as prefeituras contratam os mesmos assessores, advogados e contadores, sem haver qualquer proibição de utilizarem os mesmos documentos como modelo para outros entes.”

No âmbito federal tal permissivo foi positivado no art. 7º, da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo federal:

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Portanto, é lícita a utilização de modelos padronizados pela Administração, fato que visa atender aos Princípios da Economicidade e Eficiência, não devendo tal prática ser tomada por fraudulenta.

A publicação do edital em jornal de grande circulação é exigência inserta no inciso III, art. 21, da Lei nº 8.666/93, para licitações na modalidade Tomadas de Preços, que não é suprida apenas com a publicação em Diário Oficial, *in casu*. Sobre o tema, o ilustre Marçal Justen Filho preleciona:

“É obrigatória a publicação do aviso da licitação por uma vez em jornal diário. A regra se aplica, também, para as licitações de concessões e permissões (ainda que o inc III silencie sobre elas), devendo reputar-se que a publicação deverá ocorrer na região geográfica abrangida pela execução da futura avença.”

Enquanto a publicidade adequada visa assegurar a competitividade do certame, fim perseguido pela Lei de Licitações e Contratos, a sua inadequação, de norte oposto, a restringe, ao impossibilitar à Administração realizar a avença mais vantajosa, contrariando o interesse público primário. Sendo assim, a nódoa em apreço enseja a aplicação de multa pessoal ao responsável com arrimo no II, art. 56, da LOTCE.

Segundo a Auditoria, é observada a ausência de cópia do relatório da pesquisa de preço de mercado que fundamentou a tabela de preços básicos, contudo, não coaduno com a posição da Instrução, tendo em vista que, ao perscrutar o almanaque processual, faz-se presente a reclama pesquisa de preço, fato que impõe considerar sanada a impropriedade.

No que tange às ausências da relação de todos os veículos de propriedade do Município, contratados, locados, colocados à disposição e vinculados a atividade pública municipal, bem como, das cópias das notas de empenhos acompanhadas de seus respectivos comprovantes, emitidas até a presente data em favor do posto vencedor, entendo que o feito vertente tem por finalidade precípua verificar a regularidade da licitação, enquanto os documentos faltantes lastreiam a análise da comprovação efetiva dessa despesa por intermédio de estudos comparativos entre a aquisição e o consumo de tais combustíveis, os quais devem ser procedidos, em momento oportuno, no âmbito da Prestação de Contas Anual do respectivo exercício.

Quanto à presença de sobrepreço, apresentado em Cota Ministerial, o interessado trouxe aos autos Termo de Ajustamento (fl. 251), datado de 28/09/2009, através do qual a Edilidade repactuou com a empresa fornecedora a redução nos preços unitários dos combustíveis, todavia, desobrigando o contratado de fazer a entrega dos produtos no Município de Curral Velho. Com isso, para o abastecimento, os veículos, ligados à municipalidade, necessitariam percorrer a distância aproximada de 34 km até Itaporanga, onde se encontra estabelecido o contratante, conseqüentemente, gerando incremento nos gastos.

Em que pese a boa intenção do Gestor, o ajustamento foi anti-econômico, haja vista que a proposta com menor valor nem sempre traduz-se na mais vantajosa. Nesta senda, o saudoso administrativista Hely Lopes Meireles conceitua “proposta mais como aquela que melhor atenda aos interesses da administração, e que nem sempre é o menor preço e portanto, proposta mais vantajosa será aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro do critério de julgamento estabelecido no edital ou convite”.

Sob esse prisma, não há como afastar o sobrepreço indicado, porém, a via adequada para o acompanhamento do custo excessivo com combustíveis e, conseqüente, imputação de débito, como dito adrede, deve ocorrer no processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2009.

Por fim, ressalta-se que o Certificado de posto revendedor, apresentado pelo contratante (fl. 72), na fase de habilitação da licitação, não teve o seu Código de controle do Certificado validado pela ANP, em seu site. Entendendo que o documento colacionado aos autos difere substancialmente do obtido na página eletrônica da ANP, o MPJTCE concluiu que haveria indícios de falsificação documento público, pugnado pela remessa ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de estilo, posição com a qual me acosto.

Esposado em toda as considerações sobreditas, voto, em simbiose com o Órgão Ministerial, pelo(a):

1. irregularidade da presente licitação na modalidade Tomada de Preços;
2. aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao Prefeito do Município de Curral velho, Sr. Luis Alves Barbosa, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. recomendação ao atual gestor do Município de Curral Velho, Sr. Luis Alves Barbosa, quanto ao atendimento ao previsto no art. 21 e 43, IV, da Lei nº 8.666/93 quando da operacionalização dos futuros certames da mesma natureza;
4. envio de cópia dos presentes à DIAGM V, com vistas a apurar o sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente da Tomada de Preço em epígrafe, nos autos da Prestação de Contas de Curral Velho, exercício de 2009;
5. representação ao Ministério Público Comum com o envio de cópia pertinente dos presentes autos, a fim de investigar indícios de crime de falsificação de documento público.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 03636/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar irregular** a presente licitação na modalidade Tomada de Preços;
- II. aplicar a multa pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito do Município de Curral velho, Sr. **Luis Alves Barbosa**, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **recomendar** ao atual gestor do Município de Curral Velho, Sr. Luis Alves Barbosa, quanto ao atendimento ao previsto no art. 21 e 43, IV, da Lei nº 8.666/93 quando da operacionalização dos futuros certames da mesma natureza;
- IV. **enviar cópia** dos presentes à **DIAGM V**, com vistas a apurar o sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente da Tomada de Preço em epígrafe, nos autos da Prestação de Contas de Curral Velho, exercício de 2009;
- V. **representar** ao **Ministério Público Comum** com o envio de cópia pertinente dos presentes autos, a fim de investigar indícios de crime de falsificação de documento público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de março de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE